



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 798 /2013

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18.06.2013

PROCESSO Nº 1/364/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200916669

RECORRENTE: COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LIVRO CAIXA ANALÍTICO – INEXISTÊNCIA. 1 – O contribuinte deixou de entregar ao Agente Fiscal o livro Caixa Analítico solicitado através do Termo de Início de Fiscalização – Inexistência do Livro confirmada pela Recorrente. 2 – Infringência ao Art. 77, §1º da Lei nº 12.670/96. 3 – Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, V, “b” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, mantendo-se a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA, APESAR DE NOTIFICADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2009.20467, DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2007."

Foi apontada infringência aos artigos 77, §1º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, V, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Ufirse 2009 = R\$2,4690

1.000 Ufirse's x R\$2,4690 = **R\$2.469,00**

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, consoante julgamento às fls. 13/15 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que, por ser tributada pelo Regime Tributário de Lucro Real, a empresa não é obrigada a ter e a conservar o Livro Caixa Analítico, mas sim os Livros Diário e Razão, os quais existem e estão em perfeito estado, estando inclusive no poderio da Receita Federal. Destarte, pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária opina no sentido de que se dê conhecimento ao recurso voluntário, para, no entanto, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. O Parecer foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Como visto, o processo ora em exame versa sobre auto de infração em que o contribuinte é acusado de não ter apresentado o Livro Caixa relativo ao exercício de 2007, solicitado pelo Agente Fiscal mediante Termo de Início de Fiscalização, disto inferindo-se a inexistência do citado Livro.

No Recurso a empresa autuada não contesta os fatos narrados na peça acusatória, entretanto alega que, por ser tributada pelo Regime Tributário de Lucro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Real, não é obrigada a ter e a conservar o livro Caixa Analítico, mas sim os livros Diário e Razão, os quais existem e estão em perfeito estado.

Trata-se, portanto, de matéria incontroversa quanto ao aspecto fático, porquanto restou pacífico que o contribuinte, de fato, não possuía o Livro Caixa solicitado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20467 e, por isso, não atendeu à intimação feita pela Autoridade Fiscal.

Da mesma forma, entendo que também quanto ao aspecto do direito, o tema em análise não comporta maior discussão, dada a clareza da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

- Quanto à obrigatoriedade do uso do Livro Caixa Analítico – Art. 77, §1º da Lei nº 12.670/96:

“Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

*§ 1º **O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório** para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária. (Grifei).*

- Quanto à obrigatoriedade de conservação dos livros e documentos fiscais e contábeis, e de sua exibição ao Fisco – Art. 421 do Decreto nº 24.569/97:

*Art. 421. **Os livros** e documentos fiscais e **contábeis**, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, **serão conservados** em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, **pelo prazo decadencial** do crédito tributário, **para serem exibidos ao Fisco**, quando exigidos.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Desse modo, não restam dúvidas de que a empresa autuada estava legalmente obrigada a ter, e a manter devidamente escriturado, o livro Caixa Analítico, bem como a exibi-lo ao Fisco, quando exigido, tal como aconteceu no presente caso.

Quanto à alegação recursal de que a empresa não estaria obrigada a ter o livro Caixa Analítico, em razão de estar a mesma sujeita ao Regime Tributário do Lucro Real, é dizer que se trata de um evidente equívoco da Recorrente. O Regime Tributário do Lucro Real diz respeito a uma sistemática de apuração de tributos de competência da União, e que, portanto, não tem qualquer relação com o ICMS, que é de competência estadual, e é regido segundo regras próprias, conforme demonstrado acima.

Diante de todo o exposto, conclui-se que ficou plenamente caracterizada a infração apontada no Auto de Infração nº 2009.16669. Segue-se que a decisão proferida em 1ª Instância não comporta nenhum reparo.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É o VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Ufirce 2009 = R\$2,4690

1.000 Ufirce's x R\$2,4690 = **R\$2.469,00**

4

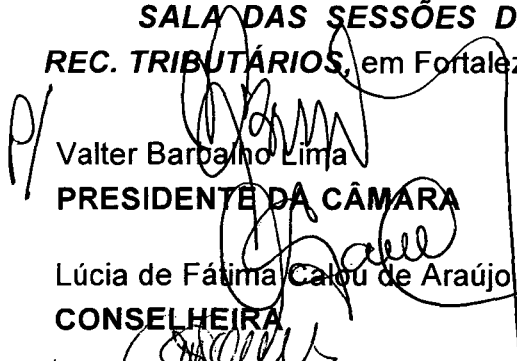


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

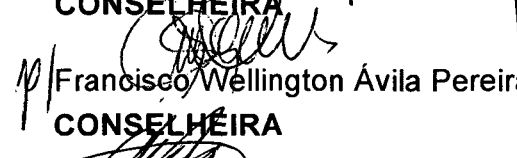
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Dezembro de 2013.

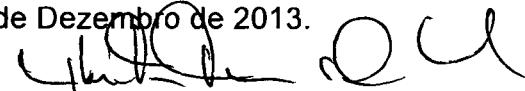

Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

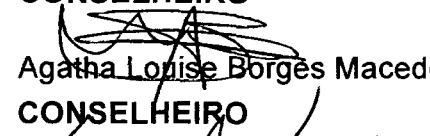

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO